PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0109261-91.2012.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada : Elísia Helena de Melo Martini

Apelada : Josefa Hilda Cassiano dos Santos

Advogados : Marcus Túlio Macêdo de Lima Campos e outros

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- É dever da parte a quem aproveita, demonstrar que o índice de juros aplicado no contrato, a deixa em excessiva desvantagem com relação àqueles

habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão

- Permite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios quando a parte promovente demonstre que o montante exigido a coloca em desvantagem exagerada, nos moldes do pronunciamento do RESP nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJE 10.03.2009).

- De acordo com o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o relator poderá, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 189/226, interposta por **Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A** contra a sentença, fls. 184/186, prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira Comarca da Capital **que, nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Restituição do Indébito**, decidiu o pedido nos seguintes termos:

> Por tudo o que foi interposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido, para afastar a incidência de juros remuneratórios superior à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitado-se a 23,53% ao ano, condenando o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, na forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros legais de 1% am, a partir da citação, e de correção de monetária pelo INPC, a partir do pagamento de cada parcela quitada a maior.

Em suas razões, expõe, em resumo, o prévio conhecimento e anuência das cláusulas contratuais pela demandante, tendo havido, portanto, o cumprimento de todas as condições exigidas para a validade jurídica do ato, impossibilitando, dessa forma, a revisão contratual, em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*. Enaltece a legalidade de incidência da capitalização de juros, bem como, da comissão de permanência, ressaltando a inexistência de cumulação com a correção monetária. Aduz a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios ao limite legal. Ressalta a inviabilidade de restituição de valores, nos moldes do art. 42, do Código do Consumidor, ante a não configuração de pagamento indevido. Sustenta a discriminação e entrega da planilha no Custo Efetivo Total, do contrato requestado. Ao final, postula o total provimento do recurso apelatório, com a reforma da decisão de primeiro grau.

Contrarrazões, fls. 229/235, nas quais rechaçou os argumentos veiculados na insurgência, pois confirmada a abusividade de juros e da limitação da taxa de mercado aplicada pelo BACEN, bem como a ilegalidade da capitalização de juros.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 241/243, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestar-se quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, é de se consignar que **Josefa Hilda Cassiano dos Santos** ajuizou a presente demanda, a fim de demonstrar a ilegalidade dos encargos exigidos pelo **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, no contrato de financiamento anexado à fl. 12, para aquisição de veículo automotor, notadamente de incidência da capitalização de juros, postulando, após o acolhimento do citado pedido, a repetição em dobro dos valores indevidamente pagos.

No entanto, acolhendo parcialmente o pleito

formulado na petição inicial, a sentenciante entendeu pela abusividade dos juros remuneratórios, com sua devolução na forma simples, dando ensejo a interposição deste reclamo pela instituição financeira.

Pois bem, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, incontestável enquadrar-se, perfeitamente, o serviço de financiamento na norma consumerista, principalmente, levando-se em conta o disposto no art. 52, do referido diploma legal, que cuida do fornecimento de crédito ao consumidor, indubitavelmente, a hipótese em questão. Para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor não há qualquer restrição ou ressalva às atividades de natureza bancária, financeira e de crédito.

Atualmente, a matéria é pacificada, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

> **Súmula nº 297**: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, o referido Código também vem impor a intervenção do Estado na relação contratual pactuada, mediante atuação dos órgãos jurisdicionais, para minorar a situação de hipossuficiência do contratante.

Cláudia Lima Marques, expressamente, salienta esse ponto de vista no trecho abaixo consignado:

> A limitação da liberdade contratual vai possibilitar, assim que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em virtude de uma interpretação construtiva dos Juízes,

> demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na nova concepção de contrato. (In. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 4ª ed., p. 225).

Porém, a adoção da predita legislação não induz na procedência automática do pedido. E, nesse cenário, assiste razão ao apelante quando postula a reforma da sentença no tocante aos **juros remuneratórios**.

No tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentindo de que "as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, podendo aferir juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, circunstância que, por si só, não indica cobrança abusiva". (STJ - AgRg no REsp 1423562 / RS, Rel Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 24/06/2014, DJe 01/08/2014).

Com efeito, de acordo com os ditames descritos na Lei nº 4.595/64 e nas Súmulas nº 596 e 382, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, deve ser afastada a limitação do encargo a 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, pois a referida norma não tem incidência quanto às operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse norte, é juridicamente possível a aplicação de juros em patamares superiores a 1% ao mês quando se trata de instituição financeira, desde que observada a taxa média do mercado, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, afastando-se, pois, a aplicação da limitação prevista na Lei de Usura para tais instituições, conforme se observa do seguinte aresto:

> (…) Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação

de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1089525/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 04/02/2014).

Outrossim, a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, "como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros."E, complementou ao firmar que "a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

> 1.- **O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.** (…) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014) - negritei.

Nessa seara, consoante jurisprudência reiterado do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade da taxa de juros não é algo que se presume, cabe a parte que a aproveita, a demonstração cabal da respectiva excesso, em relação a taxa média praticada no mercado.

A propósito:

> (…) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(…). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Na hipótese, o contrato entabulado à fl. 12, inexiste comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, uma vez que a parte autora não anexou qualquer documento capaz de possibilitar a aferição de possível

discrepância entre a taxa de juros cobrada e a taxa média de mercado praticada ao tempo de sua celebração da avença. Não valendo para tanto, o percentual de 24.14% aa.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença merece ser reformada, para rejeitar a abusividade da taxa de juros remuneratórios e a repetição de indébito na forma simples e, por conseguinte, invertidos os ônus sucumbenciais, determinando o pagamento pela parte autora nos honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos, em virtude do art. 12, da Lei nº 1.060/1950.

Ademais, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que se dê provimento a recurso, através de decisão monocrática, caso a sentença esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**.

P. I.

João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator